ACÓRDÃO - AC00 - 1694/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3435/2020
PROTOCOLO	: 2030652
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DIVERGÊNCIAS ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDO DE SAÚDE – NÃO COMPROVADA A FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS DA ÁREA DA SAÚDE – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objeto de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari** - MS, gestão da **Sra. Vanessa da Silva Gomes Lurznik**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Jaraguari – MS à época, **Sra. Vanessa da Silva Gomes Lurznik,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, princi-

palmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 41 da LC 141/2012, provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS e disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas. Tal aperfeiçoamento compreende a publicação conjunta das NEs às DCASP, fazendo cumprir ainda a ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA (norma contábil editada pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como as demais normas aplicáveis a cada uma das Demonstrações Contábeis; pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2019** de responsabilidade da Sra. **VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS – 2150/2022, fls. 409-420) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados:":

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	subitem 2.1.3 Apêndices A
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8	Anexo 13 – peça 17 Relação das Contas Bancárias – peça 27 Conciliação Bancária – peça 28
2.1.5.3	Ausência de registros quanto à depreciação de bens	Lei nº 4.320/64, Art. 94 a 96; MCASP 8ª edição – Parte II itens 5 e 7.3 e Parte V, item 4	Anexo 14 - peça18 Anexo 15 – peça 19 Demonstrativo da movimentação de bens – peça 30 Balancete de Verificação – peça 42
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelados no Exercício – peça 24 Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar – peça 25
2.1.5.6	Inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa	MCASP 8 e IPC 08	Anexo 18 – peça 22 Anexo 13 – peça 17
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas.	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44
2.1.7.	I. Ausência de Ato de nomeação do membros do CMS para o exercício 2019. I. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas das reuniões III. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 33 e 34 Portal Transparência do município Apêndice C

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 422-452 (PAR -GACS CLO – 8497/2022):

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1. Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, V, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido às irregularidades apresentadas no **subitem 2.3.8** deste Parecer;

3.2. Pela aplicação de multas previstas nos artigos 45, I, § 3º e 46, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no subitem 2.3.8, deste Parecer.

3.3. Pela recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.3.2 e 2.3.5, quadro 06 deste Parecer;

3.4. Pela recomendação ao gestor público para que adote medidas visando garantir que os dados constantes do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais sejam compatíveis com os demais informes que compõem as contas anuais de gestão em epígrafe bem como com a Lei Orçamentária Anual, devido aos fatos expostos no subitem 2.3.3 deste Parecer;

3.5. Pela recomendação ao gestor público para que sejam adotadas medidas, visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas, devido aos fatos expostos no subitem 2.3.4 deste Parecer;

3.6. Pela averiguação, por parte desta Corte de Contas, da atuação do Conselho Municipal de Saúde quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na legislação em vigor, como exposto no subitem 2.3.6 deste Parecer.

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 11611/2022, fls. 453-456), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feitas as intimações (fls. 458-459), os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos (fls.465-541).

Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA – 6489/2023, fls. 546-558) opinou nos seguintes termos:

"Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:

a) no saneamento dos autos, encerrar s instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
b) no relatório e voto, acolher as seguintes propostas de recomendações para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:

- aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, publicando-as junto às DCASP visando cumprir o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP;
- adote medidas, visando fazer constar em nota explicativa, detalhamento e comprovação de valores que eventualmente derem causa a inconsistências de informações prestadas pela União e/ou Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas, isso no que concerne às referidas transferências financeiras.

c) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas da Sra. Vanessa da Silva Gomes - Ordenadora de Despesa/Secretária Municipal de Saúde à época, sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, inciso II, e no § 1º, I, todos da Lei Orgânica".

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 10170/2023, fls. 560-564), acompanhou o entendimento da área técnica opinando pela **regularidade com ressalva** nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari-MS, gestão da Sra. Vanessa da Silva Gomes, Secretária Municipal de Saúde, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item IV deste parecer, fatos estes que não afetaram o resultado final destas contas de gestão;
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e para que adotadas medidas, visando fazer constar em nota explicativa, detalhamento e comprovação de valores que eventualmente derem causa a inconsistências de informações prestadas pela União e/ou Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas, isso no que concerne às referidas transferências financeiras;
>
> III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de **2019** (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 415 e fl. 450, respectivamente):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	23,52% (Divisão) **regular** 23,52% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	2.547.947,56
Despesa	7.914.262,17
Resultado Orçamentário	**(5.366.314,61)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 32 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 33.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 5.366.314,61, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 228-230). O déficit orçamentário no exercício foi compensado PARCIALMENTE pela transferência financeira no valor de R$ 3.945.598,54 (Balanço Financeiro – fl. 232).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou - R$ 367.338,11, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 270.893,44 (fls. 236-237). A apuração do resultado patrimonial, refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 2.378.675,50 (fl. 234).

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 6438/2023 fls. 546-558 incluindo reanálise acerca dos apontamentos do PAR GACS CLO – 8497/2022) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 10170/2023, 560-564) verifico que subsistem as seguintes impropriedades as quais aprecio:

1. Intempestividade nas remessas do Sicom;
2. Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias;
3. Transferência de recursos financeiros para o fundo de saúde;
4. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde (prestações de contas periódicas da área da saúde);
5. Notas Explicativas às DCASP;

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização da Procuradoria de Contas pela regularidade com ressalva das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, apurou a DFS (fl. 410) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro a junho de 2019 foram realizadas fora do prazo estabelecido. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte da gestão que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl. 424, e pela Procuradoria de Contas, fl. 563 que sugeriu apuração em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 465, reconhece a intempestividade, contudo, justifica que a ausência nas remessas advém da gestão anterior do FMS, ocasionando um efeito cascata na inadimplência perante essa Corte de Contas;

Neste contexto, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar, nestes autos, a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior

rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias

A Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 411) constatou a ausência de documentos de remessa obrigatória, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Da checagem das peças, a equipe técnica identificou que não foram anexados aos autos as seguintes peças:

Ordem	Descrição	Apontamento
2	Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);	Ausentes dados do Ordenador de Despesas
24	Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, **se houver**	Enviado certidão e que não houve o ato legal e, ocorreu cancelamento de RP processados
33	Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41);	Não enviada ata das reuniões ocorridas no decorrer do exercício

Em resposta à intimação (fl. 466) o perfeito do município informou o encaminhamento dos documentos ausentes e justificou que, no tocante ao ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar, houve a apresentação de declaração atestando a ausência de ato legal para baixa dos RPP, a qual encontra-se inserta à fl. 252, contudo, esclarece que fora editado o Decreto nº 830/2019, publicado em 31 de Dezembro de 2019, com a respectiva autorização. Por fim, anexa a ATA nº 68 de 12 de março de 2020, com aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde.

A par da documentação e das justificativas apresentadas, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (fl. 550) considerou a ausência de documentos parcialmente sanada, permanecendo ainda não entregues as atas das avaliações realizadas **a cada quadrimestre,** nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012, em que pese o documento de fl. 488 demonstrar a aprovação pelo conselho das contas do fundo. Pondera a área técnica, contudo, que a ausência das atas aprovando as contas quadrimestralmente poderá ser objeto de ressalva.

No mesmo sentido, manifestou a Procuradoria de Contas à fl. 562 que ressalvou ainda o fato do decreto de nomeação dos conselheiros municipais de saúde ter validade até 10/05/2019, não alcançando, portanto, a integralidade do exercício de 2019.

Compulsando a documentação dos autos, acompanho o entendimento da área técnica e da Procuradoria de Contas. Verifico que à fl. 488 consta a Ata nº 68, de 12 de março de 2020, cujo conteúdo aprova as contas do Fundo Municipal de Saúde do ano de 2019.

Constato ainda que a fl. 481 foi anexado o cadastro dos responsáveis, incluindo as informações da ordenadora de despesa, Sra. Vanessa da Silva Gomes Lurznik, e que à fl. 482 consta o empenho em duplicidade no valor de R$ 21.294,00, à fl. 484 documento de cancelamento dos restos a pagar e à fl. 485 justificativa acerca dos motivos ensejadores do cancelamentos dos restos a pagar.

Portanto, em que pese a ausência das atas quadrimestrais do conselho municipal de Saúde analisando as contas do fundo, verifico que o gestor apresentou os documentos e justificativas ausentes na primeira remessa. **Cabe, contudo, recomendação para que a atual gestão observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórias, com vistas a encaminhar a totalidade dos documentos necessários a respectiva prestação de contas, por ocasião da primeira remessa**.

3) Transferência de recursos financeiros para o fundo de saúde

Apurou a Auditoria (fl. 433) que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 1.898.441,39 e R$ 339.589,551, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 11, respectivamente, nas quantias de R$ 1.888.256,8811 e R$ 645.847,08, perfazendo uma diferença de R$ 10.184,51 em relação aos valores transferidos pela União, e no que diz respeito às transferências realizadas pelo Estado a inconsistência verificada deu-se no montante de R$ 306.257,53.

Por ocasião da reanálise das contas (fl. 553), área técnica apurou que ao término do exercício financeiro de 2019 restaram pendentes de ingresso nos cofres do município três ordem bancárias relativas aos repasses da União, as quais totalizam R$ 97.774,08, de tal sorte, que a diferença entre valores monetários informados se traduz na quantia de R$ 87.589,57, assim demonstrada pela área técnica:

> Em razão do exposto, conclui-se que o valor do FNS a ser considerado para fins de comparação com o Anexo 10 – Comparativo da Receita consigna-se em **R$ 1.800.667,31** (R$1.898.441,39 – R$ 97.774,08). Desse modo tem-se o que segue:

Especificação	R$
a- Fundo Nacional de Saúde	1.800.667,31
b- Anexo 10 – Comparativo da Receita	1.888.256,88
Diferença	87.589,57

Fonte: https://consultafns.saude.gov.br/ - /detalhada/acao; Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 32.

Já no que toca as diferenças relativas aos repasses do Estado, por sua vez, não puderam ser apuradas em razão da ausência de informações acerca das contas bancárias envolvidas no recebimento dos recursos fundo a fundo. Contudo, pontuou

a área técnica que o jurisdicionado não apresentou justificativas a respeito de tais inconsistências, motivos pelas quais consideravam mantidas as impropriedades observadas. Concluem os técnicos, de outro modo, que a situação em tela possa ser objeto de ressalva e recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari.

Pois bem, a par do conjunto de informações constantes dos autos, assim como do minucioso levantamento feito pela área técnica às fls. 552-556, entendo que eventuais divergências podem ocorrer em razão da metodologia de contabilização das receitas, uma vez que as transferências não necessariamente são contabilizadas no FMS no momento que em os recursos são transferidos pela União e Estado. Todavia, eventuais divergências devem ser detalhadas em notas explicativas, de forma a demonstrar, de maneira inequívoca o ingresso nos cofres públicos dos valores transferidos, bem como sua aplicação efetiva em ASPS**. As notas explicativas em questão devem conciliar os valores registrados com os Portais de Transparência, de forma a detalhar, em quais ordens bancárias, ocorreu eventual defasagem de contabilização tendo em vista o regime de contabilização adotado (regime de caixa ou de competência) e tal recomendação decorre do fato de que o ônus de provar a correta aplicação dos recursos compete ao gestor**. Sendo assim, as notas explicativas devem ser detalhadas, informando as contas bancárias nas quais as transferências foram efetivadas, os valores pendentes de contabilização e demais informações que demonstrem o efetivo ingresso nas contas bancárias respectivas dos valores transferidos aos cofres do FMS.

Dessa forma, acolho entendimento da área técnica (fl. 556) e da Procuradoria de Contas (fl.562) no sentido de recomendar à atual gestão para que adote medidas visando fazer **constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas**.

4) Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde (prestações de contas periódicas da área da saúde);

Constatou a Divisão de Fiscalização, fl. 415, que a gestão do FMS de Jaraguari não comprovou a efetiva atuação do controle social nos termos do art. 41 da Lei 141/2012. Na análise inicial do Corpo Técnico, restou evidenciado que, embora o gestor tenha encaminhado a Ata nº 68/2020, com aprovação das contas do fundo (fl. 36) referente ao exercício de 2019, não há no processo às demais atas das reuniões quadrimestrais com vistas a comprovar que a avaliação do relatório consolidado da execução orçamentária e financeira no âmbito do Fundo vem sendo feita pelo controle social.

Em resposta à intimação (fl. 466) o gestor informa o encaminhamento da Ata nº 68 de 12/03/2020, anexando o documento à fl. 488 destes autos. Contudo, verifico que o documento é o mesmo inserto à fl. 326, encaminhado por ocasião da apresentação destas contas de gestão, não comprovando a realização de reunião quadrimestral para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do fundo de saúde nos termos do art. 41 da LCF 141/2012, que dispõe:

> Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a **cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde** e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Portanto, era dever do controle social avaliar a cada quadrimestre a execução orçamentária e financeira do fundo, assim como o relatório encaminhado pela gestão sobre as ações desempenhadas em confronto com o plano aprovado no âmbito do conselho municipal de saúde, contudo, tais procedimentos não restaram comprovados. Contudo, acompanho a área técnica e a Procuradoria de Contas no sentido de que a situação em tela possa ser objeto ressalva.

Dessa forma, entendo por oportuno **recomendar** ao atual gestor que observe, com maior rigor, a regra estabelecida no art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012, **devendo constar do calendário de obrigações acessórias do FMS, a necessidade de "provocar" quadrimestralmente o CMS para as reuniões, disponibilizando os dados financeiros e orçamentários para análise. A provocação ao CMS para que cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de modo a comprovar perante os órgãos de controle que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação**.

5) Notas Explicativas às DCASP

Em suas manifestações, a Divisão de Fiscalização (fl. 414) e a Auditoria (fl. 430) observaram que as DCASP do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas. Conforme os técnicos desta Corte, tal fato destoa das disposições do MCASP 8ª Edição, haja vista que as notas explicativas integram às Demonstrações Contábeis, sendo imprescindíveis a compreensão dos relatórios contábeis.

Face aos questionamentos deste Tribunal, o gestor encaminhou às fls. 530-532 as notas explicativas publicadas no Diário Oficial da Assomasul em 25/01/2023, contudo, verifico que a publicidade ofertada se encontra novamente desassociadas das Demonstrações Contábeis, o que diverge da orientação acerca do tema.

Para a equipe técnica, a situação em tela é fato que enseja recomendação ao

gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e das NBCASP. Dessa forma, acolho o entendimento da área técnica e do nobre *parquet* com vistas a emitir recomendação à atual gestão no sentido de aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas.

Contudo, importante mencionar que o aperfeiçoamento do processo de elaboração das NEs compreende a publicação conjunta das NEs às DCASP, fazendo cumprir ainda a ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA (norma contábil editada pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como as demais normas aplicáveis a cada uma das Demonstrações Contábeis.

Portanto, compreendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões, de modo que, a conduta reiterada relativa de não atender a Norma contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS, gestão da **Sra. VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Jaraguari – MS à época, **Sra. VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas.

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 41 da LC 141/2012, provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS e disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação.

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas. Tal aperfeiçoamento compreende a publicação conjunta das NEs às DCASP, fazendo cumprir ainda a ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA (norma contábil editada pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como as demais normas aplicáveis a cada uma das Demonstrações Contábeis.

7. Pelo **MONITORAMENTO** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à Ordenadora de Despesa, pelas recomendações ao atual gestor e pelo monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM